



Lei Complementar n.º 098/2014.

Autor: **Poder Executivo.**

Dispõe sobre as edificações no Município de Aripuanã e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. O presente diploma legal constitui a Lei Complementar de Edificações do Município, definindo as características das obras e edificações estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no seu projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Aripuanã é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença do Município e obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3º. Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei, será observada a Lei Complementar Municipal nº 52 de 06 de junho de 2011 sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário e o Parcelamento do Solo.

Seção II
Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- **acréscimo:** aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão;
- **afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
- **alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- **alpendre:** área aberta e coberta guarnecida ou não com guarda-corpo, o mesmo que varanda;
- **altura da edificação:** distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;
- **alvará:** documento expedido pelo Município autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- **alvenaria:** sistema construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa;
- **andaime:** estrado provisório, em estrutura metálica ou de madeira, constituindo anteparo rígido elevado destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;
- **área aberta:** área livre do lote que se comunica diretamente com o logradouro;
- **área computável:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- **área comum;** área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas, estabelecendo servidão de ar e luz;
- **área construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;
- **área edificada:** superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- **área fechada:** área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;
- **área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- **ático:** edificação sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício destinada a lazer comum e dependências do zelador que não é considerada como pavimento;



- **balanço:** parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa, acima do pavimento imediatamente inferior;
- **beiral:** aba do telhado que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa;
- **bocel:** parte do piso do degrau que se projeta além da face do espelho;
- **caixa de escada:** espaço fechado de uma edificação onde se desenvolve a escada e, eventualmente, a sua antecâmara e respectivo duto de ventilação;
- **coeficiente de aproveitamento:** relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;
- **coeficiente leito:** a relação entre a área total construída de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar;
- **compartimento:** recinto ou dependência;
- **cota** - número que exprime distâncias verticais ou horizontais;
- **cumeeira:** linha horizontal de remate do telhado que constitui a sua parte mais elevada;
- **degrau:** elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal;
- **dependência:** espaço delimitado de uma edificação cujo uso ou função é definido;
- **divisa:** linha limítrofe de um lote;
- **dormitório:** quarto de dormir;
- **duto de ventilação:** espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado à ventilação;
- **edícula:** edificação secundária e acessória, em geral situada nos fundos do lote, que não constitui domicílio independente;
- **edificação:** construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;
- **edifício:** edificação com mais de dois pavimentos, destinada à habitação coletiva ou unidades comerciais;
- **embargo:** ato do Município que determina a paralisação de uma obra;
- **embasamento:** construção em sentido horizontal, não residencial nem mista, com altura máxima de 9,00m (nove metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluída nesse limite a platibanda e/ou telhado correspondentes, sendo vedada a utilização da sua laje de cobertura;
- **escala:** relação numérica entre as dimensões do desenho e do que ele representa;
- **fachada:** elevação das partes externas de uma edificação;
- **fossa séptica ou sanitária:** tanque de concreto ou alvenaria revestido em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;
- **fundação:** parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;
- **fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo nos lotes de esquina a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;
- **gabarito:** medida ou modelo previamente fixados para limitar a dimensão ou a forma de determinados elementos construtivos;
- **galpão:** telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação;
- **guarda-corpo, parapeito ou peitoril:** vedado de proteção contra quedas;
- **habitação:** edificação destinada à moradia ou residência;
- **habite-se ou CVCO (Certidão de Vistoria de Conclusão de Obra):** documento expedido pelo Município autorizando a ocupação da edificação que oferecer condições satisfatórias de habitabilidade, conforto e segurança e para o cabal desempenho das funções a que se destina;
- **jirau:** estrado ou passadiço em estrutura metálica ou de madeira, sem paredes de vedação e instalado a meia altura de um compartimento, que não é considerado como pavimento;
- **kitchenette:** unidade residencial composta de, no mínimo, sala e/ou quarto, banheiro e *kit* para cozinha;
- **lanço:** sucessão ininterrupta de degraus de uma escada;
- **largura média do lote:** distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;
- **logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
- **lote ou data:** terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;
- **marquise:** estrutura em balanço sobre o logradouro, formando cobertura para a proteção de pedestres;



- **meio-fio ou guia:** peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;
- **memorial:** documento contendo a descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra;
- **mezanino:** pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura, ocupando, no máximo 50,0% da área do piso deste último;
- **muro de arrimo:** muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- **nivelamento:** regularização de terreno por desmonte das partes altas e aterro das partes baixas;
- **parede-meia:** parede comum a duas edificações autônomas contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;
- **passeio ou calçada:** parte da via de circulação destinada à circulação de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;
- **pavimento, piso ou andar:** plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;
- **pavimento térreo:** primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas $-1,00\text{m}$ (menos um metro) e $+1,00\text{m}$ (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tais cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;
- **pé-direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- **porta corta-fogo:** conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a NBR-11742;
- **profundidade do lote:** distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa de fundo;
- **quadra:** parcela de terra com localização e delimitação definidas, circundada por logradouros públicos, cursos d'água ou outros elementos físicos, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- **rampa:** circulação em plano inclinado destinada a unir dois pavimentos;
- **reforma:** alteração dos elementos de uma edificação com modificação da sua área, forma ou altura;
- **sacada:** área aberta em balanço, coberta ou não, guarnecida com guarda-corpo;
- **sobreloja:** pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;
- **soleira:** plano inferior do vão da porta, situado no mesmo nível do piso;
- **sótão:** área aproveitável sob a cobertura da habitação, ocupando no máximo $1/3$ (um terço) da área do piso imediatamente inferior e comunicando-se exclusivamente com este, a qual não é considerada como pavimento;
- **subsolo:** pavimento situado abaixo do pavimento térreo;
- **sumidouro:** poço onde é lançado o efluente da fossa séptica, destinado a promover sua infiltração subterrânea;
- **tapume:** proteção geralmente construída em madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de uma obra;
- **taxa de ocupação:** relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;
- **terraço:** área aberta e descoberta guarnecida com guarda-corpo;
- **testada:** frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;
- **torre:** construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;
- **varanda:** o mesmo que alpendre;
- **vão-livre:** distância entre dois apoios, tomada entre suas faces internas;
- **vias públicas ou de circulação:** são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;
- **vistoria:** diligência realizada por funcionários credenciados pelo Município, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES
Seção I
Classificação das Edificações



Art. 5º. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - residenciais: destinadas ao uso habitacional em caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliares: quando corresponderem a uma única unidade habitacional por lote;
- b) bifamiliares: quando corresponderem a 2 (duas) unidades habitacionais por lote, geminadas

ou não:

c) multifamiliares: quando corresponderem a mais de uma unidade habitacional por edificação no mesmo lote, agrupadas em sentido horizontal ou vertical e dispostas de áreas e instalações comuns que assegurem o seu funcionamento;

d) geminadas: quando forem contíguas e possuírem parede comum;

e) populares: quando as edificações destinadas à residência, possuírem “coeficiente leito” igual ou inferior a 10 (dez);

II - para o trabalho: destinadas a abrigar usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, podendo ser:

a) industriais: as vinculadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;

b) comerciais: as voltadas à armazenagem e venda de mercadorias por atacado ou a varejo;

c) de prestação de serviços: as reservadas ao apoio às atividades comerciais e industriais e à prestação de serviços à população, compreendendo ainda as atividades de educação, pesquisa, saúde e os locais de reunião para atividades de culto, cultura, comunicação, esportes, recreação e lazer;

III - mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou conjunto integrado de edificações duas ou mais categorias de uso.

§ 1º. As edificações classificadas no caput deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos de tempo, obedecidas as exigências desta Lei, segundo a natureza de sua atividade.

§ 2º. Os usos mistos residencial/comercial, residencial/serviços, ou residencial/industrial serão admitidos somente onde a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo permitir ambas as atividades e desde que os respectivos acessos, a partir do logradouro público, sejam independentes.

§ 3º. As edificações destinadas ao trabalho, segundo as atividades a que se destinam, devem atender às normas pertinentes do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, da Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso e do Corpo de Bombeiros.

§ 4º. As edificações para fins hospitalares incluem as clínicas, hospitais, sanatórios, postos de saúde, laboratórios e similares.

§ 5º. Os locais de reunião, conforme definido no inciso II deste artigo, incluem templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, recintos para exposições ou leilões, salas de conferências, de esportes, ginásios, academias de natação, ginástica ou dança, cinemas, teatros, salões de baile, boates e outras atividades equivalentes.

Art. 6º. Consideram-se residências populares as edificações de interesse social que, por apresentarem características específicas inerentes à demanda da população de baixa renda, necessitam de regulamentos de edificação compatíveis com a realidade social, econômica e cultural de seus usuários.

Seção II Da Ocupação dos Lotes

Art. 7º. Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes oriundos de parcelamento regular e que fizerem frente para logradouros públicos oficiais dotados da infra-estrutura básica prevista na Lei Complementar Municipal nº 52 de 06 de junho de 2011.



Art. 8º. O afastamento das divisas laterais e de fundo, onde facultado, deverá ser nulo ou de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não sendo admitidos valores intermediários.

Parágrafo Único. Valores intermediários serão admitidos desde que o projeto estabeleça critérios quanto à luminosidade do ambiente e destino de água pluviais da cobertura.

Art. 9º. Nos lotes de esquina o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético até a altura de 3,00m (três metros), exceto onde já houver previsão de chanfro no próprio terreno.

§ 1º. Quando motivo de ordem estrutural assim o justificar, será permitida no pavimento térreo dos lotes de esquina a construção de pilar no ponto de encontro das duas testadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a vedação em cada testada deverá interromper-se a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da esquina;

II - o espaço resultante entre as testadas e essa vedação será destinado exclusivamente à circulação de pedestres.

§ 2º. O pilar referido no parágrafo anterior não poderá ter secção com área superior a 0,25m² (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados), nem diâmetro ou face com dimensão maior que 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 3º. A exigência contida no caput deste artigo aplica-se aos muros de vedação.

Art. 10. Todas as edificações existentes e as que vierem a ser construídas serão obrigatoriamente numeradas conforme designação do órgão competente do Município.

Seção III Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

Art. 11. Os elementos estruturais, paredes divisórias, pisos e tetos das edificações devem garantir:

- I - estabilidade da construção;
- II - estanqueidade e impermeabilidade;
- III - conforto térmico e acústico para os seus usuários;
- IV - resistência ao fogo;
- V - acessibilidade.

§ 1º. Admite-se o emprego de madeira em portas, divisórias, guarnições, revestimentos de pisos, forros e em elementos de decoração.

§ 2º. Será tolerado o uso de madeira em estruturas e paredes, desde que assegurados, através de tratamentos específicos, os requisitos mencionados no caput deste artigo.

Art. 12. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 13. A parede comum das residências geminadas deverá ser constituída de 2 (duas) paredes justapostas de alvenaria de meio tijolo em toda a sua altura.

Parágrafo Único. A parede comum deverá ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o telhado mais alto de duas residências contíguas, para prevenir a propagação do fogo de uma para a outra.

Seção IV Dos Corpos em Balanço



Art. 14. Nos edifícios dotados de marquises, estas deverão obedecer às seguintes condições:

I - serem em balanço, devendo projetar-se à distância de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o logradouro;

II - guardarem altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio;

III - promoverem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;

V - não possuírem fechamento vertical;

VI - não serem utilizadas como alpendre ou sacada.

§ 1º. As coberturas leves constituídas por toldos de lona, policarbonato, plástico ou outro material similar, deverão obedecer ao que segue:

I - quando forem projetadas sobre o logradouro público deverão estar de acordo com as condições definidas neste artigo;

II - quando no interior do lote e com mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção, dependerão de prévia autorização do Município.

§ 2º. É vedado o avanço do beiral ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo da edificação sobre o logradouro público, à exceção das marquises.

§ 3º. Serão admitidas nas fachadas dos edifícios, acima do segundo pavimento, saliências para efeito decorativo com até 0,20m (vinte centímetros) de projeção além da prumada da parede.

Art. 15. As sacadas e floreiras em balanço nas fachadas dos edifícios poderão projetar-se somente sobre as áreas destinadas aos recuos, até as seguintes distâncias máximas:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para as sacadas;

II - 0,60m (sessenta centímetros) para as floreiras.

Parágrafo Único. A sacada voltada para divisa lateral deverá obedecer ao recuo obrigatório estabelecido para esta última.

Seção V Dos Compartimentos

Art. 16. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:

I - de permanência prolongada: salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;

II - de permanência transitória: os vestíbulos, circulações, banheiros, lavabos, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito em tempo reduzido.

Art. 17. As residências deverão conter, no mínimo, os compartimentos de cozinha, banheiro, dormitório e sala de refeições/estar.

Parágrafo Único. Os compartimentos das residências isoladas poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante contenha, no mínimo, a soma das dimensões exigidas para cada um deles.

Art. 18. Os diversos compartimentos das edificações deverão obedecer às disposições contidas nas tabelas dos anexos a esta Lei, conforme segue:

a) ANEXO I - RESIDÊNCIAS - TABELA 1 e TABELA 2;

b) ANEXO II - EDIFÍCIOS - TABELA 3 e TABELA 4



§ 1º. Os diversos compartimentos das residências geminadas deverão obedecer às disposições contidas no ANEXO I - RESIDÊNCIAS - TABELA 1 - desta Lei.

§ 2º. Será considerado como pé-direito mínimo a distância vertical entre o piso e o teto livre de vigas ou outros elementos construtivos ou decorativos.

Art. 19. Será permitida a construção de jirais em compartimentos, obedecidas as seguintes condições:

- I - constituírem estrutura independente, provisória e removível;
- II - não deverão prejudicar as condições de ventilação do compartimento;
- III - Poderão ocupar a área equivalente a, no máximo, 1/4 (um quarto) da área do piso;
- IV - O pé direito deverá ter 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 20. Os guarda-corpos deverão possuir altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

Parágrafo Único. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 21. As edificações destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral deverão ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 22. As edificações para fins educacionais deverão obedecer às exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais encarregados de normalizar, orientar, inspecionar e homologar as construções escolares.

Art. 23. As edificações em estabelecimentos de saúde deverão apresentar aprovação do projeto junto aos órgãos federais e estaduais encarregados de normatizar, orientar, inspecionar e homologar as construções da área da saúde.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento de saúde para efeitos desta lei as clínicas de atendimento médico e fisioterápico, hospitais, consultórios odontológicos, laboratórios, farmácias e clínicas veterinárias.

Art. 24. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião, excluídas as áreas de circulação e acessos, serão calculadas admitindo-se:

- I - para pessoas sentadas: 0,70m² (setenta centímetros quadrados) por pessoa;
- II - para pessoas em pé: 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) por pessoa.

Art. 25. Nos cinemas e teatros será obrigatória a adoção de salas de espera, obedecendo-se às seguintes características:

I - deverão apresentar área útil por pessoa não inferior a 0,13m² (treze centímetros quadrados) nos cinemas e a 0,20m² (vinte centímetros quadrados) nos teatros;

II - as portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a vedação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída, ou de simples reposteiro.

§ 1º. O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidade dos cinemas e teatros, não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 26. Os depósitos de cenários e outros compartimentos dos teatros constituirão dependências separadas do palco e da sala de espetáculos.

Art. 27. Os edifícios, independentemente da sua finalidade, deverão ser dotados de compartimento para abrigo ou depósito de recipientes de lixo, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade para armazenar 40 (quarenta) litros por unidade imobiliária.

Parágrafo Único. Os recipientes de lixo do tipo container serão guardados no interior dos edifícios, no térreo, subsolo ou outro local de uso comum de fácil acesso.



Art. 28. Para sótãos utilizados como compartimento de permanência prolongada, admite-se pé-direito médio de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer elemento estrutural ou decorativo.

Seção VI Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 29. Deverá ser explorado ao máximo o uso de iluminação natural e de renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé” ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.

Art. 30. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão atender ao exigido nas tabelas de 1 a 4 desta Lei.

Parágrafo Único. Os parâmetros de iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área efetiva da abertura e a área do piso do compartimento.

Art. 31. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior.

§ 1º. Quando os compartimentos de permanência prolongada e banheiros forem iluminados e ventilados através de varandas, terraços, e alpendres, estes deverão ter a face oposta à abertura livre de qualquer fechamento.

§ 2º. Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos, desde que estes permitam a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na projeção horizontal e apresentem área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 32. Será tolerada a ventilação de compartimentos de permanência transitória através dos dispositivos alternativos abaixo:

I - chaminés ligadas diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso;

II - dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:

- a) terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b) contarem com altura livre mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- c) possuírem comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto quando forem abertos nas duas extremidades, caso em que não haverá limitação dessa medida;

III - sistema de exaustão mecânica.

Parágrafo Único. As garagens em residências ou edifícios residenciais deverão ter área de ventilação mínima de 1/30 (um trinta avos) da área do piso, podendo aí ser computada a porta de entrada, desde que dotada de ventilação permanente em toda a sua superfície.

Art. 33. Todas as aberturas dispostas em paredes paralelas ou inclinadas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 1º. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para varanda coberta, quando houver parede oposta à abertura a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção do beiral da varanda.

§ 2º. Quando houver janela em parede construída a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, a projeção do beiral não poderá exceder de 0,75m (setenta e cinco centímetros) a prumada da parede.



§ 3º. As aberturas para iluminação vedadas com tijolos de vidro ou outro material transparente serão consideradas como aberturas normais para fins deste artigo.

Art. 34. Os poços de iluminação e ventilação no térreo e segundo pavimento dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões respectivamente:

I - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e possuírem área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada;

II - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 35. Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior, ou sistema de exaustão, que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, não interferindo negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

Art. 36. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Seção VII Dos Acessos e Circulações

Art. 37. As portas em geral terão os seguintes vãos livres mínimos:

I - quando de uso comum: 0,80m (oitenta centímetros).

II - nas unidades de moradia:

a) externas e de comunicação entre a garagem e o interior da residência: 0,80m (oitenta centímetros);

b) de comunicação da cozinha com a sala e a área de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);

c) em dormitórios, escritórios, bibliotecas e congêneres: 0,70m (setenta centímetros);

d) em banheiros, lavabos e despensas: 0,60m (sessenta centímetros);

III - nos conjuntos comerciais:

a) externas ou de comunicação entre as salas: 0,80m (oitenta centímetros);

b) nas salas e copas: 0,80m (oitenta centímetros);

c) em banheiros e depósitos de material de limpeza: 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 38. As portas de acesso das edificações destinadas a comércio e serviços deverão ser dimensionadas em função da área útil de salão comercial, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso ou fração, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 39. As portas de acesso das edificações destinadas a indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 40. As portas de acesso e saída das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I - comunicarem-se, de preferência, diretamente com o logradouro público;

II - quando não abrirem diretamente para o logradouro público, deverão fazê-lo para corredor de acesso ao mesmo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - a abertura das folhas não poderá ser feita sobre o passeio público;

IV - haverá no mínimo uma porta de entrada e outra de saída do recinto, devendo ambas obedecerem ao seguinte:



- a) serem localizadas de modo a não haver interferência entre os respectivos fluxos de circulação;
- b) terem largura mínima de 2,00m (dois metros) cada uma;
- c) a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 41. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, sem acesso ao público em geral: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinados à distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até 10,00m (dez metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) de comprimento excedentes;

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até 15,00m (quinze metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem somados 0,10m (dez centímetros) para cada 3,00m (três metros) de comprimento excedentes.

Art. 42. Nas edificações que funcionam como locais de reunião, a largura dos corredores será calculada de acordo com os seguintes parâmetros:

a) os corredores centrais ou principais terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para área de platéia com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m (um metro) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de platéia excedente ou fração;

b) os corredores secundários terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 43. As edificações destinadas a cinemas e teatros deverão ficar isoladas dos prédios vizinhos através de áreas livres ou passagens laterais, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da divisa com o terreno contíguo.

§ 1º. As áreas livres ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam sua perfeita ventilação.

§ 2º. Quando as salas de espetáculos tiverem saídas para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

§ 3º. Os corredores de circulação para ordens mais elevadas terão, nas diversas localidades, largura útil mínima de 2,00m (dois metros), seja qual for a contribuição para a circulação considerada.

§ 4º. As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de oclusão, com material incombustível, que permitam isolar completamente a parte de serviço daquela destinada ao público, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 44. Nas casas de diversões as dependências destinadas a bar, café, charutaria ou similares, serão localizadas de modo a não interferirem com a livre circulação das pessoas.

Art. 45. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/25 (um vinte cinco avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes larguras mínimas:

I - galerias destinadas a salas comerciais, escritórios e atividades similares:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando tiverem salas em apenas um dos lados;
- b) 2,00m (dois metros), quando apresentarem salas em ambos os lados;

II - galerias destinadas a lojas e locais de vendas:

- a) 2,00m (dois metros), quando tiverem lojas em apenas um dos lados;
- b) 3,00m (três metros), quando possuírem lojas em ambos os lados.



Parágrafo Único. Os corredores e galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 46. Quando o hall de elevadores abrir para galeria, deverá formar um remanso constituindo ambiente independente da galeria, de modo a não interferir na circulação desta.

Art. 47. Nos edifícios residenciais cujos pavimentos possuam hall de elevador social e hall de elevador de serviço, deverá ser prevista comunicação entre ambos mediante corredor ou passagem, exceto no caso de edifício com apenas um apartamento por andar.

Art. 48. Nos corredores será vedada a existência de ressaltos no piso que formem degraus, devendo qualquer diferença de nível ser transposta mediante inclinação não superior a 6,0% (seis por cento).

Seção VIII Das Escadas e Rampas

Art. 49. As escadas e rampas serão dimensionadas de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, ou interna de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos: largura mínima de 1,00m (um metro);

II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinada a interligar corredores ou dependências de acesso a unidades privativas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinada a interligar corredores ou dependências de distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 50. As escadas de uso privativo, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão obedecer às seguintes exigências:

I - terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 19 (dezenove).

II - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.

III - possuírem degraus com altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

IV - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

V - terem corrimão em pelo menos um lado, fixado pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) da parede, devendo ser contínuo, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);

Parágrafo Único. Serão admitidas escadas de uso privativo curvas, circulares ou em leque, desde que o piso dos degraus tenha largura mínima constante de 0,25m (vinte e cinco centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 51. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer às seguintes exigências:

I - serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;

II - terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 16 (dezesseis);

III - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00m (um metro) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.

IV - possuírem degraus com altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);



V - terem corrimãos de ambos os lados, fixados pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) das paredes, devendo ser contínuos, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);

VI - serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

VII - possuírem iluminação e ventilação natural com área mínima de 0,30m² (trinta centímetros quadrados);

VIII - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

§ 1º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, as escadas e rampas de acesso deverão atender às seguintes disposições:

I - terem largura mínima de 2,00m (dois metros) para lotação de até 200 (duzentas pessoas), com acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, ou fração excedente;

II - terem o lanço que se comunica com o nível da saída sempre orientado na direção desta;

III - quando a lotação exceder 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público.

§ 2º. Os pisos dos degraus poderão apresentar bocel ou saliência em relação ao espelho de até 0,02m (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

§ 3º. Excepcionalmente, por motivo de ordem estética, serão admitidas escadas de uso comum curvas, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima constante de 0,27m (vinte e sete centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 52. É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com altura superior a 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada no térreo até o nível do piso do último pavimento.

§ 1º. Considera-se escada de segurança aquela à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências contidas nesta Seção.

§ 2º. A escada de que trata o parágrafo anterior poderá ser a mesma de acesso aos pavimentos.

§ 3º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento do edifício, quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou constituído por ático ou sótão.

§ 4º. As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada nem para a antecâmara.

Art. 53. As escadas de segurança deverão obedecer às seguintes exigências:

I - todas as paredes e pisos da caixa de escada e da antecâmara deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;

II - nos recintos da caixa de escada e da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, nem portinhola para coleta de lixo;

III - a caixa de escada poderá ter somente aberturas internas, comunicando com a antecâmara;

IV - a iluminação natural poderá ser obtida por abertura, desde que seja provida de caixilho fixo garantido por vidro executado com material resistente a 1 (uma) hora de fogo, no mínimo e tenha área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);

V - poderá ser utilizado caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que atenda os mesmos requisitos exigidos para este e seja provido de fecho acionado por chave ou ferramenta especial.

VI - Independentemente da iluminação natural, deverá ser instalada iluminação artificial com minuteira, além de iluminação de emergência provida de fonte própria de energia.

Art. 54. O acesso à escada de segurança será feito somente através da antecâmara, que poderá ser constituída por vestíbulo, balcão ou terraço.



§ 1º. A antecâmara será de uso comum e sem comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito da edificação e terá uma de suas duas dimensões 50,0% (cinquenta por cento) maior que a largura da escada, com o mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), sendo a outra dimensão igual à da largura da mesma.

§ 2º. A antecâmara terá o piso no mesmo nível do piso da caixa de escada à qual dá acesso, bem como dos compartimentos internos da edificação.

§ 3º. O balcão ou terraço terá uma das faces aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo com altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros) e máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas preexistentes, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

§ 4º. O vestíbulo terá abertura para o duto ou poço de ventilação localizada rente ao teto e constituída por veneziana de palhetas inclinadas fixas, apresentando largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área efetiva mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados) de modo a proporcionar ventilação permanente;

§ 5º. O duto de ventilação possuirá abertura somente para a antecâmara a que serve e deverá:

I - ter seção transversal constante correspondente a 3dm² (três decímetros quadrados) por metro de altura, devendo permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,70m (setenta centímetros) e apresentar área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados);

II - ser visitável na base e possuir ventilação permanente com área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados);

III - elevar-se no mínimo 1,00m (um metro) acima do ponto mais alto da edificação e ser provido, nas duas faces opostas maiores, de venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com área efetiva mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados);

IV - não ser utilizado para instalação de equipamentos ou passagem de canalizações ou fiações;

V - ter as paredes com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 55. O acesso de cada pavimento à antecâmara, bem como desta à caixa de escada, será dotado de portas, que observarão às seguintes exigências:

I - abrirem sempre no sentido de quem da edificação sai para o exterior, sem reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, corredores ou demais acessos;

II - terem largura suficiente para dar escoamento à população usuária, calculada à razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, com o vão luz mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

III - possuírem altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros);

IV - terem resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 56. No emprego de rampa em substituição às escadas aplicam-se as normas relativas a dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção, fixadas para estas.

§ 1º. As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e a sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1/8 da altura para comprimento.

§ 2º. No início e no término da rampa o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 57. Haverá rampa destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para vencer desníveis entre o logradouro público e a soleira da porta do hall de entrada do térreo, nas seguintes categorias de edificações:

a) habitações coletivas;

b) estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público;



- c) locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- d) quaisquer outros usos que congreguem mais de 600 (seiscentas) pessoas na mesma edificação.

Parágrafo Único. No interior das edificações acima referidas, a rampa poderá ser substituída por elevador ou outro meio mecânico para o transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Seção IX Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 58. Os edifícios deverão ser providos de elevador ou escadas rolantes, atendendo a todos os seus pavimentos, de acordo com o desnível entre a soleira da porta do hall de entrada no térreo e o nível do piso do pavimento mais elevado, de acordo com as seguintes condições:

- I - até 12,00m (doze metros): facultado;
- II - até 20,00m (vinte metros): mínimo de 1 (um) elevador;
- III - acima de 20,00m (vinte metros): mínimo de 2 (dois) elevadores.

§ 1º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou constituído por ático ou sótão.

§ 2º. Os elevadores deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vigentes na aprovação do projeto pela Municipalidade, tanto em relação ao seu dimensionamento, quanto à sua instalação ou utilização.

§ 3º. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Seção X Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas

Art. 59. As instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes na sua aprovação pela Municipalidade, às exigências das concessionárias ou entidades responsáveis pelo seu funcionamento.

§ 1º. Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes sanitárias, elétrica e telefônica se não for dotada dessas instalações, dentro das normas das respectivas concessionárias e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes condições:

I - toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias compatíveis com a função a que se destina e à quantidade de seus usuários;

II - é obrigatória a ligação da rede particular à rede geral de distribuição de água potável quando esta estiver disponível no logradouro onde se situa a edificação;

III - toda edificação situada em logradouro servido por rede coletora de esgoto sanitário com tratamento final, deverá ter seu esgoto conduzido diretamente a esta;

IV - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com bóia e tampa, situado em local de fácil acesso que permita visitas para limpeza e manutenção;

V - nas edificações de uso não privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório e serem adequadas aos portadores de deficiência física;

VI - nas edificações de uso não privativo em que houver instalações sanitárias destinadas a crianças, estas deverão possuir aparelhos sanitários adequados a essa clientela;

VII - nas edificações de uso não privativo com mais de 1 (um) pavimento, deverá haver instalações sanitárias em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público;



VIII - as águas provenientes das pias de cozinha, copas e churrasqueiras deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

IX - o escoamento das águas pluviais decorrentes das edificações deverá ser feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo terreno.

§ 3º. Os compartimentos destinados à preparação, manipulação ou depósito de alimentos, não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias.

§ 4º. Todas as edificações deverão possuir instalações elétricas com tomadas convenientemente aterradas, de acordo com as normas pertinentes em vigor.

§ 5º. Todas as edificações são obrigadas a possuir tubulação própria para telefone, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade habitacional ou de escritório.

§ 6º. Todas as edificações residenciais deverão possuir tubulação própria para antena de televisão, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade de moradia.

Art. 60. Nos logradouros ainda não servidos pela rede pública de coleta de esgoto sanitário, as edificações serão dotadas de fossa séptica e sumidouro para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e dos mictórios, de acordo com o Departamento de Água e Esgoto de Aripuanã.

§ 1º. As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no solo por meio de sumidouro.

Art. 61. A fossa séptica, o sumidouro, as caixas de gordura e de passagem, deverão obedecer aos modelos especificados pelo Departamento de Água e Esgoto de Aripuanã.

§ 1º. Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer inconveniente, pela deficiência de funcionamento de uma fossa, o órgão competente do Município providenciará para que sejam efetuados, às expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 62. As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

§ 1º. É proibida a construção de fossas sépticas e sumidouros fora dos limites do lote, principalmente em logradouro público.

§ 2º. A construção de poço freático de captação de água potável deverá ser feita 20,00m (vinte metros), no mínimo da fossa e sumidouro.

§ 3º - As fossas sépticas e sumidouros terão afastamento de no mínimo 0,50 (cinquenta centímetros) internamente da divisa frontal do lote e serão dimensionadas de acordo com as normas da ABNT.

Art. 63. A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é composta de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 64. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral, deverão possuir instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto por sala comercial.

Art. 65. As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto para cada sexo.

Art. 66. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 67. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, terão instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 68. As edificações destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área útil em cada pavimento, quando os quartos não possuírem instalações privativas.



Art. 69. As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2 (dois) e de 1 (um) vaso para cada 100 (cem) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2.

§ 1º. É obrigatória a adoção de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, à razão de 3,0% (três por cento) da proporção definida no *caput* deste Artigo, com o mínimo de 1 (um).

§ 2º. As instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 70. As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias com capacidade calculada à razão de 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas.

Art. 71. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita exclusivamente dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso - SEMA e do Município.

Art. 72. As piscinas deverão obedecer aos recuos mínimos do alinhamento predial previstos para o lote.

Seção XI Das Instalações Especiais

Art. 73. São consideradas especiais as instalações correspondentes a pára-raios, prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades da edificação.

Parágrafo Único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, no que couber.

Art. 74. Todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos ou aqueles destinados a eventos sujeitos a aglomeração de pessoas deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Mato Grosso.

Art. 75. Os equipamentos que provoquem a geração de calor nas edificações destinadas a atividades industriais deverão atender normas técnicas de instalação.

Art. 76. Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos deverão obedecer às condições de segurança estabelecidas em normas técnicas específicas.

Art. 77. Para a construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, além dos requisitos de ocupação previstos na Lei Complementar Municipal nº 52 de 06 de junho de 2011, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I – entre o lote e o passeio deverá haver delimitação por mureta de proteção, meio-fio ou canteiro em todo o alinhamento predial, podendo ser interrompido somente nas entradas e saídas de veículos;

II - a entrada e saída de veículos deverá ser única em cada testada, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo guardar distâncias mínimas de:

- a) 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno;
- b) 3,00m (três metros) a contar do ponto de encontro das testadas nos lotes de esquina;

III - nos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários será observado o que segue:

a) o acesso deverá ser feito através de uma pista anterior de desaceleração com comprimento máximo de 50,00m (cinquenta metros), medidos entre o eixo da pista e a edificação;

b) serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, devendo o espaço intermediário ser preenchido por mureta de proteção, meio-fio ou canteiro, que delimite os acessos



IV - as construções que fizerem parte do projeto, tais como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, obedecerão aos artigos pertinentes da presente legislação;

V - a implantação de tanques para armazenamento de combustível, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme as normas NBR-13784, NBR-13786 e NBR-13787 da ABNT;

VI - as águas servidas serão conduzidas para uma caixa de retenção de óleo e sistema de tratamento primário;

VII - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos, conduzindo as águas para o sistema de tratamento;

VIII - os pátios serão pavimentados com material estanque, impermeável e não combustível, com resistência às cargas superficiais e à ação térmica;

IX - somente será permitido o uso de detergentes biodegradáveis, assim certificados pelo Ministério da Saúde.

Art. 78. Nenhum serviço ou obra que exija escavações nos passeios ou logradouros, poderá ser executado por particulares ou empresas sem a prévia licença do Município, conforme o que segue:

I - no pedido de licença deverá constar o período e os locais da execução dos serviços ou obras;

II - a recuperação do calçamento ou da pavimentação é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a sua conclusão, devendo a pavimentação retornar à condição original;

III - durante 6 (seis) meses após a recuperação do calçamento ou pavimentação de que trata o Inciso anterior, o autor da escavação será responsável pelos reparos que neles se fizerem necessários em decorrência da obra;

IV - tratando-se de logradouro de grande circulação de veículos poderá o órgão competente do Município determinar o dia e o horário para a execução das obras;

V - a não observância ao disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Seção XII Das Áreas de Recreação

Art. 79. Todas as edificações destinadas à moradia, em caráter permanente ou temporário, deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja superfície mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - residências isoladas, residências geminadas e residências em série: mínimo de 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade;

II - edifícios de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos: mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;

III - edifícios do tipo apart-hotel e de *kitchenette*: 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;

IV - edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.

§ 1º. Pelo menos 50,0% (cinquenta por cento) da área da recreação deverá ser a céu aberto, para assegurar insolação à mesma.

§ 2º. Nas residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial, a área de recreação ficará contida na fração ideal de terreno de cada moradia.

§ 3º. No caso de residências em série transversais ao alinhamento predial, edifícios de apartamentos, grupos de edifícios de apartamentos e nos conjuntos residenciais, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte;



I - no dimensionamento da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;

II - a área de recreação deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) na projeção horizontal;

III - do total da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo a área restante permanecer descoberta;

IV - a área de recreação e lazer deverá ser equipada na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais, ou fração, com o mínimo de 2 (dois) brinquedos.

Art. 80. É vedada a localização da área de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

Art. 81. Em nenhuma hipótese a área de recreação poderá receber outra destinação.

Seção XIII Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 82. As garagens ou estacionamentos de veículos podem ser:

I - privativos, quando vinculados a edificações residenciais unifamiliares, bifamiliares ou multifamiliares;

II - coletivos, quando vinculados a edificações industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

III - comerciais, quando destinados à locação das respectivas vagas em mais de 50,0% (cinquenta por cento) da área construída total da edificação, ou da área do terreno em caso de ocupação térrea.

Art. 83. É obrigatória a adoção de espaços destinados à garagem ou ao estacionamento de veículos nas edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

I - residências isoladas, geminadas ou em série: 1 (uma) vaga por unidade;

II - edifícios de apartamentos: 1 (uma) vaga por unidade;

III - edifícios comerciais: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área computável, com o mínimo de 1 (uma) vaga por unidade imobiliária;

IV - edifícios de *kitchenettes* e *apart-hotéis*: 1 (uma) vaga por unidade;

V - edificações destinadas a agências bancárias: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

VI - lojas de departamentos, centros comerciais e *shopping centers*: 1 (uma) vaga para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área computável;

VII - hipermercados, supermercados e comércio atacadista: 1 (uma) vaga para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área computável;

VIII - estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;

IX - estabelecimentos de ensino: 1 (uma) vaga para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;

X - restaurantes: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída destinada à sala de refeições;

XI - hotéis, albergues e similares: Uma vaga para cada 100,00 m (cem metros) quadrados de área construída, ou fração deste que exceder;

XII - motéis: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;

XIII - edificações para fins de locais de reunião: 1 (uma) vaga para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área computável;



XIV - uso institucional: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;

XV - indústrias: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável.

§ 1º. Nos hipermercados, supermercados, comércio atacadista, lojas de departamentos, centros comerciais e shopping centers será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

a) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.

§ 2º. Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de 1 (uma) vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo 1 (uma) vaga, no mínimo.

§ 3º. Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, 1 (uma) vaga de garagem, no mínimo.

§ 4º. As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art. 84. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidos as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

I - dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura para 1 (uma) vaga entre obstáculos;

b) 5,00m (cinco metros) de largura para 2 (duas) vagas contíguas entre obstáculos;

c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura para 3 (três) vagas contíguas entre obstáculos;

II - larguras de corredores de circulação segundo o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo e até 30°: 3,00m (três metros);

b) ângulo entre 30°00'01" e 45°: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) ângulo entre 45°00'01" e 60°: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

d) ângulo entre 60°00'01" e 90°: 5,00m (cinco metros);

III - comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra:

a) raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10 m (três metros e dez centímetros);

b) raio de giro do pára-choque dianteiro externo: 6,00 m (seis metros).

§ 1º. No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento mínimo da vaga será de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no Inciso III do caput deste artigo.

§ 3º. As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 4º. Quando as garagens e estacionamentos forem instalados em pavimentos abaixo do nível da via pública deverão apresentar perfeito escoamento das águas servidas e ventilação permanente, conforme previsto nesta Lei.

Art. 85. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:



- I - a circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;
- II - a altura livre mínima das passagens será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente ao plano destas;
- III - as rampas de acesso a garagens e estacionamentos não poderão iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 15,0% (quinze por cento);
- IV - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas terão acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;
- V - a largura mínima dos acessos e saídas das garagens e estacionamentos será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando em mão única e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- VI - o acesso às garagens e estacionamentos será perpendicular ao alinhamento do lote;
- VII - o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos será licenciado pelo Município e obedecerá às seguintes disposições:
- a) o rebaixamento do meio-fio deverá corresponder obrigatoriamente ao acesso de garagem ou estacionamento de veículos, assim especificamente indicado no projeto arquitetônico aprovado pela Municipalidade;
 - b) a licença para o rebaixamento do meio-fio em edificação existente que não atenda o disposto na alínea “a” supra, ficará condicionado à atualização do projeto arquitetônico no Município para adequá-lo às exigências contidas na referida alínea;
 - c) o rebaixamento do meio-fio em residências unifamiliares terá largura máxima de 5,00m (cinco metros) por lote;
 - d) o rebaixamento do meio-fio em residências geminadas, bifamiliares ou em série paralelas ao alinhamento predial terá largura máxima de 3,00m (três metros) por residência;
 - e) o rebaixamento do meio-fio nas edificações de uso coletivo corresponderá a 1 (um) acesso com largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para garagens ou estacionamentos com menos de 30 (trinta) vagas, ou com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para garagens ou estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas, até o máximo de 7,00m (sete metros);
 - f) os proprietários ou ocupantes de loja pertencente a edificação submetida ao disposto na alínea “e” acima que desejarem guardar veículos em seu interior, deverão utilizar, para transposição do meio-fio, dispositivo provisório e removível que não interfira com o estacionamento no logradouro público nem com o livre fluxo das águas pluviais na sarjeta;
 - g) quando de reforma ou construção de edificação resultar acesso a garagem ou estacionamento em posição diferente daquela existente no lote, o rebaixamento do meio-fio correspondente ao novo acesso ficará condicionado à eliminação do rebaixamento anterior;
 - h) não serão permitidos rampas ou outros que obstruam o escoamento da água para a sarjeta.
- VIII - para testadas com mais de 1 (um) acesso o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, com largura máxima de 7,00m (sete metros);
- IX - nos imóveis de esquina o acesso deverá guardar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

Art. 86. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo Único. Os estacionamentos localizados em área descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 87. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.



Art. 88. A critério do Município, ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo de 7,00m (sete metros), nas quais a faixa do recuo poderá ser utilizada para estacionamento descoberto, desde que este seja guarnecido com barreira, entre o estacionamento e o passeio, para a proteção dos pedestres.

Art. 89. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos nas edificações poderão receber outra destinação.

Art. 90. As garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão às seguintes exigências:

I - serem construídos com materiais incombustíveis;

II - terem piso de material resistente e impermeável;

III - possuírem paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), acima do piso, com material lavável e permanente.

Parágrafo Único. Quando instalados em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos as garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão aos seguintes requisitos:

I - o pé-direito mínimo será de 3,00m (três metros) no rés-do-chão e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais pavimentos;

II - para o acesso aos pavimentos superiores será instalado elevador para veículos ou rampa de circulação com largura livre mínima de 3,00m (três metros) e inclinação máxima de 25,0% (vinte e cinco por cento);

III - a circulação vertical de pedestres deverá atender à Seção IX desta Lei;

IV - para o cálculo das áreas de manobra e circulação serão obedecidos os raios de giro dos automóveis dispostos no Inciso III do artigo 84 desta Lei.

Art. 91. Em garagens e estacionamentos comerciais, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera para entrada e saída de veículos, calculadas de acordo com os seguintes parâmetros:

a) o comprimento mínimo da canaleta de espera será de 10,00m (dez metros);

b) a largura mínima da canaleta será de 3,00m (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00m (cinco) metros, para acesso em mão dupla;

c) a guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta;

d) os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

Art. 92. As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às disposições da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município para efeito de localização e ocupação do solo.

§ 1º. As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º. As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral e mais as suas disposições específicas.

Seção XIV Dos Passeios e Muros

Art. 93. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados e dotados de meio-fio e sarjeta serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade transversal mínima de 2,0% (dois por cento) e máxima de 5,0% (cinco por cento), devendo suas declividades transversal e longitudinal ser definidas a partir da altura do meio-fio;



II - nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, conforme indicado no ANEXO III – GABARITO DE PASSEIOS desta Lei, a saber:

- a) uma faixa pavimentada com largura de 0,60m (sessenta centímetros), junto ao meio-fio;
- b) uma faixa pavimentada com largura mínima de 1,20m (um metro e cinquenta centímetros), junto ao alinhamento predial;
- c) uma faixa intermediária a ambas contendo vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização, com largura máxima de 1,20m. (um metro e vinte centímetros);

§ 1º Considera-se para efeitos deste artigo os imóveis cujo passeio público possua dimensão de 3,00m (três metros) a 5,00m (cinco metros), os que tiverem medidas inferiores ou superiores terão regulamentação própria mediante Decreto do Executivo.

§ 2º Nas calçadas com arborização já existente, comprovadas por vistoria “*in loco*”, poderá o poder público autorizar medidas diferentes das previstas, desde que mantida uma faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) devidamente pavimentadas, garantido ainda o acesso pavimentado ao passeio vizinho de acordo as normas de acessibilidade;

III - a faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos, tais como:

- a) pontos de ônibus;
- b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;

IV - nos passeios das zonas não residenciais, sem faixas de permeabilidade, deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores destinada à infiltração de água, formando um quadrado com, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, ou com o mínimo de 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros) em torno das árvores de menor porte;

V - o tipo de material a ser empregado na pavimentação dos passeios, bem como os desenhos a serem adotados, será padronizado segundo especificações a serem definidas mediante decreto do Poder Executivo;

VI - nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas, conforme especificado no ANEXO III – GABARITO DE PASSEIOS desta Lei.

Parágrafo Único. Nas ruas não residenciais os passeios poderão ser pavimentados conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, salvo na Zona Central, onde deverão ser totalmente pavimentados.

Art. 94. As áreas sem pavimentação em torno das árvores, de que trata o inciso V do artigo anterior, deverão ter suas bordas em declive para dentro da área não pavimentada, não podendo conter obstáculos como muretas, bancos, ou bordas salientes, para que seja assegurada a livre captação das águas pluviais,

Art. 95. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei.

§ 1º. É obrigatória a manutenção dos passeios desobstruídos, sem degraus ou outro obstáculo que dificulte ou impeça o livre transito de pedestres.

§ 2º As exigências deste artigo serão aplicáveis as obras executadas na vigência desta lei, sendo que as pavimentações de passeio já existentes serão regulamentadas por Decreto do Executivo para fins de adequação as normas de acessibilidade.

Art. 96. Quando o Município determinar a modificação do nível, perfil ou largura de um passeio executado dentro das normas deverá arcar com as despesas com as obras correspondentes.



Parágrafo Único. Nas ruas para as quais o Município não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis fornecidos valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar sem nenhum ônus para o Município.

Art. 97. Quando os passeios se acharem em mau estado, o Município intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o trecho em mau estado atingir a 50,0% (cinquenta por cento) da área calçada.

§ 2º. Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

Art. 98. Durante a execução de obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

Parágrafo Único. Quando da pavimentação ou execução de reparos no passeio público, o responsável pelo serviço não poderá interditar mais do que 50,0% (cinquenta por cento) da largura do passeio em toda a extensão da testada do imóvel, para assegurar o tráfego de pedestres.

Art. 99. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 100. Caberá à Prefeitura exigir dos proprietários o atendimento ao disposto nos artigos 93, 94 e 95 desta Lei, bem como punir, através de multas, aqueles que não o fizerem.

§ 1º. Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma dos passeios ou conservação de sua vegetação, o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de multa de 30 (trinta) VRM – Valor de Referencia Municipal, devidamente corrigidos até a data de seu ressarcimento.

§ 2º. A cada reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 101. Os muros de vedação nos lotes de esquina, desde que estejam construídos no alinhamento predial, deverão ser dotados de chanfro no ponto de encontro das testadas com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético.

Art. 102. A altura máxima dos muros de vedação, em todas as faces do lote, será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), para construção acima de 2,80 80m (dois metros e oitenta centímetros) será necessário projeto de profissional da área.

Art. 103. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio e sarjeta deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro de fecho com altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo Único. O infrator será notificado para construir o muro no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual e não sendo atendida a notificação, será automaticamente aplicada a penalidade prevista nesta Lei, ou o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de multa de 30 (trinta) VRM.

Art. 104. O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

Art. 105. O Município poderá exigir dos proprietários de lotes a construção de muros de sustentação e revestimento de terras, sempre que houver desnível entre o terreno e o logradouro.

Parágrafo Único. A providência referida no caput deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar, ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas ou possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.



Dos Edifícios Ruinosos

Art. 106. As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo o Município exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

Art. 107. Em qualquer tempo, poderá o Município determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, interditando-se o prédio se não o fizer tempestivamente.

Seção XVI Dos Tapumes, Andaimos e Plataformas

Art. 108. Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a construção de tapume no passeio para a proteção dos pedestres.

§ 1º. O tapume será construído de modo a deixar uma faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) junto ao meio-fio, para a circulação dos pedestres.

§ 2º. O tapume será construído e fixado de forma resistente e terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, sendo vedada a utilização de material reutilizado ou refugo de construções em sua execução.

§ 3º. Se a obra ultrapassar a 4,00m (quatro metros) de altura do passeio, a construção do tapume será feita no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para os apoios da cobertura de proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º. Quando a obra ficar paralisada por período superior a 90 (noventa) dias e estiver com Alvará de Construção vencido, o respectivo tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial e as calçadas e muros automaticamente refeitos.

Art. 109. Em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, ou altura equivalente, será obrigatória a instalação de plataforma de proteção na altura da primeira laje e, no mínimo, a 3,00m (três metros) de altura do terreno.

§ 1º. A plataforma deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal além da face externa da edificação e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) a partir de sua extremidade.

§ 2º. A plataforma deverá ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere o caput deste artigo e retirada somente quando o revestimento externo do edifício, acima desta, estiver concluído.

§ 3º. Em caso de paralisação da obra por um período superior a 90 (noventa) dias, será obrigatória a remoção das plataformas e andaimes.

Art. 110. O perímetro dos edifícios em construção com mais de 01 (um) pavimento, além do disposto no artigo 109, deverá ser protegido externamente por tela de material com resistência e durabilidade comprovadas, a partir da plataforma de proteção.

§ 1º. A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros públicos ou edifícios vizinhos e deverá ser retirada somente quando a vedação da periferia que protege estiver concluída.

§ 2º. A mesma proteção de tela será aplicada nos andaimes fachadeiros, em toda a sua extensão.

Art. 111. As plataformas, telas, tapumes e andaimes deverão obedecer à Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho, referente a condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS
Seção I
Das Normas Gerais

Art. 112. A execução de qualquer das atividades citadas no artigo 2º. desta Lei ficará condicionada à prévia expedição, por parte do Município, do correspondente Alvará de licença.

Parágrafo Único. A emissão do Alvará referido no *caput* deste artigo dependerá de aprovação do respectivo projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário do imóvel, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, devendo os dois últimos ser cadastrados no Município.

Art. 113. Para a execução de obra ou o desenvolvimento de atividade potencialmente geradoras de modificações importantes no espaço urbano, poderá ser exigido previamente o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ao qual se dará publicidade nos seguintes casos:

I - edificações para fins residenciais com área computável superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

II - edificações para fins não residenciais com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de moradia;

IV - edificações de caráter especial.

§ 1º. O EIV deverá identificar e apontar todas as possíveis implicações do projeto sobre a estrutura ambiental no entorno do empreendimento.

§ 2º. De posse do EIV o Município, através dos seus órgãos de planejamento e meio ambiente, procederá à avaliação do mesmo e estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias para minorar ou eliminar impactos negativos do projeto sobre o entorno ou a cidade.

Art. 114. Antes da aprovação do projeto arquitetônico de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer, junto ao órgão municipal de planejamento, a expedição de Termo de Viabilidade de Localização que terá validade por 90 (noventa) dias corridos.

§ 1º. A construção de posto de abastecimento de veículos que já possua Alvará de Construção, anterior a vigência desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do Alvará.

§ 2º. A conclusão da obra de que trata este Artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa ou realocização.

§ 3º. A aprovação de Alvará de Construção de postos de abastecimento de veículos fica condicionada à entrega, por parte do interessado, dos laudos de análise do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso e dos Órgãos Ambientais competentes.

Art. 115. O Município poderá, a seu critério, exigir os projetos complementares das edificações para a expedição do Alvará de Construção.

Seção II
Da Responsabilidade Técnica

Art. 116. A execução de qualquer projeto ou obra no Município, somente poderá ser feita por profissional ou empresa legalmente habilitados, devidamente cadastrados no Município e quites com a Fazenda Municipal.

§ 1º. São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, orientar, administrar e executar obras, aqueles que estejam credenciados para tanto



pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso segundo suas atribuições.

§ 2º. Para cadastrar-se na Prefeitura, o profissional ou empresa deverão requerer registro no órgão municipal competente, fornecendo os seguintes elementos:

- a) nome e endereço do profissional ou empresa;
- b) nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
- c) CPF do profissional ou, no caso de empresa, CNPJ da mesma e CPF do seu responsável técnico;
- d) número da carteira profissional;
- e) assinatura do responsável técnico;
- f) atribuições e observações relativas ao responsável técnico;
- g) comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços e demais tributos incidentes;
- h) certidão negativa de anuidade da entidade de classe correspondente.

Art. 117. A inscrição de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa ou cancelada por iniciativa do Município, após decisão da Comissão de Ética, quando o autor do projeto ou o responsável técnico pela obra deixar de cumprir as normas estatuídas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética referida neste artigo será composta dos seguintes membros;

I - 2 (dois) dirigentes do órgão municipal de planejamento;

II - 1 (um) representante da entidade de classe dos engenheiros, arquitetos e agrônomos;

Art. 118. Enquanto durar a obra, os autores dos projetos arquitetônico e complementares e o responsável técnico serão obrigados a manter na mesma, em local visível, as placas com seus respectivos nomes, categorias profissionais, números de registro na entidade de classe correspondente e endereços, de acordo com dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m (um metro por cinquenta centímetro).

§ 1º a placa deverá indicar ainda o nome do proprietário e o tipo de uso (comercial/ residencial ou outros);

§ 2º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma obra, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Município, com a descrição do estágio de execução da obra até o momento da substituição, para que se caracterize o ponto em que termina a responsabilidade do substituído e começa a do substituto.

Art. 119. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e pelo cumprimento das determinações contidas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 dos Anexos I e II desta Lei caberá aos profissionais que os assinam, e a responsabilidade pela execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis pelas mesmas.

Parágrafo Único. O responsável técnico pela construção responderá pelas infrações verificadas durante a execução da obra.

Art. 120. O Município poderá fornecer projeto padronizado para a construção residencial com área de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), bem como a dispensa das respectivas taxas municipais, desde que os adquirentes não tenham habitação própria, sejam proprietários de um único lote sem outras edificações e possua renda familiar inferior a 2 (dois) Salários Mínimos.

§ 1º - O lote beneficiado deverá estar localizado fora da região central destinada ao comércio;

§ 2º - O beneficiário deverá comprovar quitação com a Fazenda Pública Municipal mediante apresentação de certidão negativa de débitos;

§ 3º - A planta será fornecida apenas uma única vez para o interessado no benefício.



Da Consulta Prévia

Art. 121. Antes de solicitar a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente deverá efetuar Consulta Prévia sobre a construção que pretende edificar, em guia apropriada fornecida pelo Município, apresentando:

- a) nome e endereço do proprietário do lote;
- b) título de propriedade ou documento que comprove a justa posse do terreno;
- c) local da obra (zona, quadra e lote);
- e) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, misto, etc.);
- f) natureza da obra (alvenaria, madeira, etc.);

Parágrafo Único. Em resposta à Consulta Prévia o Município expedirá no prazo de 15 (quinze) dias, a Informação Preliminar de Construção - IPC, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, etc.), de acordo com a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município, e eventuais restrições que gravem o lote.

Art. 122. A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.

Seção IV Do Alvará de Construção

Art. 123. O pedido de Alvará de Construção será dirigido ao Secretário do órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, em modelo apropriado fornecido pelo Município, contendo:

- a) nome, CPF e endereço do proprietário ou seu representante legal;
- b) endereço da obra (indicação de bairro, rua e número);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);

II - título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o lote;

III - Informação Preliminar de Construção, quando solicitada;

IV - peças gráficas permitindo a perfeita compreensão e análise do projeto, constando no mínimo de:

a) folha de estatística contendo a planta de situação do lote em escala compatível, conforme modelo do ANEXO IV – FOLHA DE ESTATÍSTICA desta Lei;

b) planta de locação da obra no terreno, em escala 1:100, 1:125 ou 1:200;

c) planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;

d) planta da cobertura, em escala 1:100, 1:125 ou 1:200;

e) corte longitudinal e corte transversal, passando um deles longitudinalmente pela escada, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;

f) perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100, 1:125 ou 1:200;

g) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;



V - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do ANEXO V – TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico e pelo proprietário;

VI - Guias de Anotação de responsabilidade Técnica - ART referentes ao projeto arquitetônico e à execução da obra, devidamente recolhidas a favor na entidade de classe correspondente;

VII - Projetos complementares de engenharia, conforme estabelecido no Ato 37 do CREA, a saber:

- a) projeto estrutural, quando exigido;
- b) projeto hidrossanitário;
- c) projeto elétrico;
- d) projeto de telecomunicações;
- e) projeto de combate a incêndios, quando for o caso;

§ 1º. No caso de Alvará de Construção de residências unifamiliares ou bifamiliares térreas, poderá o Município adotar procedimento simplificado, definido através de regulamento.

§ 2º. No caso de reforma e ampliação a executar de edificações, será observado o que segue:

I - o conjunto de peças gráficas de que trata o inciso IV deste artigo será composto de:

- a) o contido nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”;
- b) planta de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado ou suprimido;
- c) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem alteradas ou acrescentadas de partes novas;

II - as paredes e lajes serão representadas de acordo com a seguinte convenção:

- a) azul ou desenho com linha contínua: parte a ser conservada;
- b) vermelho ou desenho hachurado: parte a ser acrescentada;
- c) amarelo ou desenho com linha tracejada: parte a ser suprimida.

§ 3º. Deverá constar da planta de situação:

- I - orientação do norte verdadeiro;
- II - dimensões das divisas do lote e distância deste à esquina mais próxima;
- III - configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.

§ 4º. Deverá constar da planta de locação:

- I - acessos;
- II - projeção das edificações a serem construídas e de eventuais edificações existentes no lote;
- III - recuos das edificações a serem construídas em relação às divisas e a outras edificações existentes no lote;
- IV - muros de vedação e portões;
- V - posição do meio-fio, bocas-de-lobo, postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para o acesso de veículos;

VI - projeto da pavimentação do passeio público, com locação e especificação das árvores e vegetação existentes e a plantar.

§ 5º. As plantas deverão indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.



§ 6º. As elevações e os cortes longitudinais e transversais deverão ser em número necessário à perfeita compreensão do projeto, devendo os últimos conter o pé-direito e perfis da cobertura.

§ 7º. Nos edifícios, as plantas dos pavimentos onde houver garagem deverão conter a locação dos pilares e suas respectivas seções, conforme projeto estrutural.

§ 8º - O Município poderá realizar a locação de terrenos por requerimento do proprietário, mediante pagamento de taxa, como condição para emissão do alvará de construção.

Art. 124. O projeto deverá ser apresentado em cópia heliográfica ou papel sulfite, em 3 (três) vias, no mínimo, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente do Município e as outras 2 (duas) devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Art. 125. Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado através de aviso a ser retirado no Protocolo Geral, para as devidas providências.

Parágrafo Único. O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado.

Art. 126. Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente em vigor, a Prefeitura aprovará o projeto, mediante assinatura por profissional devidamente registrado na entidade de classe correspondente e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. Todas as folhas do projeto aprovado deverão portar o carimbo “APROVADO”, com a rubrica dos funcionários encarregados.

Art. 127. O Alvará de Construção terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

Art. 128. Se até o vencimento do prazo estabelecido no Alvará de Construção a obra não tiver sido iniciada, deverá o interessado requerer a sua revalidação, para somente então dar início à execução da obra.

§ 1º. A revalidação a que se refere o caput deste artigo será processada como se fosse um novo Alvará de Construção, ficando o projeto sujeito às modificações introduzidas na legislação urbanística do Município, exonerando este último de qualquer responsabilidade, ainda que se imponha alteração do projeto original.

§ 2º. Para efeito da presente Lei, considerar-se-á obra iniciada, assim que o barracão de obras estiver construído ou regularização e limpeza do terreno estiver em execução.

Art. 129. A construção iniciada terá seu Alvará de Construção revalidado tantas vezes quanto necessário, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica em contrário.

Parágrafo Único. As prorrogações deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último Alvará, sob pena de notificação e embargo da obra.

Art. 130. A quarta renovação do Alvará de uma obra já iniciada ficará condicionada à vistoria do seu andamento, para constatar se a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação.

Art. 131. O Alvará de Construção não poderá ser levado a registro.

Seção V

Das Certidões de Vistoria e Conclusão de Obra e de Construção ou Habite-se

Art. 132. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a obtenção da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO do Município.

§ 1º. A CVCO de que trata este artigo dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo sua segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico pela obra.

§ 2º Nas vias públicas pavimentadas e providas de guia somente será concedido o habite-se, quando executada pavimentação da calçada conforme sua padronização.



§ 3º Os imóveis receberão habite-se, somente se estiverem ligados à rede de esgotos ou de fossa séptica e sumidouro para todas as águas servidas.

§ 4º. Somente será fornecida CVCO para edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e concessionárias.

§ 5º. Após a conclusão da obra, seu responsável técnico deverá requerer a CVCO, que somente será concedida se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

§ 6º Para fins de emissão de Alvará de funcionamento será obrigatória à apresentação da CVCO quando tratar-se de prédio novo construído na vigência desta lei.

Art. 133. Será concedida CVCO parcial de uma edificação nos casos de:

I - edificação composta de parte comercial ou de serviços e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra;

II - edifícios de habitação coletiva, em que a CVCO poderá ser concedida a cada unidade isolada, concluídas antes do término total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes;

III - unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se terminadas as obras necessárias ao pleno acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

§ 1º. Somente será fornecida CVCO parcial se a totalidade da edificação estiver em conformidade com o projeto aprovado e livre de infrações e penalidades, não podendo o mesmo ser levado a registro imobiliário.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais, ou residências em série, onde a fração ideal for menor que o lote mínimo estabelecido na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo para a zona correspondente, não poderá ser fornecida CVCO parcial.

§ 3º. A parcela da edificação objeto de CVCO parcial deverá dispor das instalações de água, esgoto sanitário, energia elétrica e prevenção de incêndios em funcionamento, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias.

Art. 134. Para a expedição da CVCO serão exigidos os seguintes documentos:

I - certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, quando o tipo da edificação assim o exigir;

II - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o tipo da edificação assim o exigir.

Parágrafo Único. Para a expedição da CVCO de edifícios de habitação coletiva, ou de conjuntos comerciais, será necessária a apresentação da minuta de constituição do respectivo condomínio portando a assinatura do responsável técnico pela obra.

Art. 135. A Certidão de Construção é o documento hábil que comprova e identifica a existência da edificação e pode ser requerida em qualquer etapa da obra.

Parágrafo Único. A certidão de que trata este artigo terá 30 (trinta) dias de validade e conterà a área, o uso, o tipo, a etapa, os números do alvará e da CVCO, se esta já tiver sido expedida.

Seção VI Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 136. Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.

§ 1º. O requerimento solicitando a aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do Projeto Modificativo, do projeto arquitetônico anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção, atendidas as exigências previstas nos artigos 123 e 124 desta Lei.

§ 2º. Estando o Projeto Modificativo em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado, sendo expedido um novo Alvará de Construção, contendo referência ao alvará anterior.



§ 3º. Em caso de modificação do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, será exigido novo Alvará de Construção, adaptando-se o Projeto Modificativo às normas estabelecidas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo e demais normas em vigor, para o respectivo uso, atendido o disposto no § 1.º deste artigo.

Seção VII Das Reformas

Art. 137. Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação vertical ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.

§ 1º. Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie eventual desconformidade com a legislação vigente.

§ 2º. Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria, gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da Seção IV do Capítulo III desta Lei.

Seção VIII Da Regularização das Construções em Andamento

Art. 138. Considera-se regularização o licenciamento de edificação não concluída na vigência desta lei sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto arquitetônico previamente aprovado pelo Município.

Art. 139. A regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- a) a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;
- b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão de Alvará de Construção, em obediência ao disposto no artigo 123 desta Lei;
- c) uma vez regularizada a obra, o Município levantará o embargo para a sua conclusão.

Parágrafo Único. No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, o procedimento de regularização corresponderá ao de aprovação de Projeto Modificativo, conforme o disposto no artigo 136 desta Lei, precedido do pagamento da multa correspondente.

Art. 140. No caso de obra executada e concluída na vigência desta Lei sem o Alvará de Construção, ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- a) a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;
- b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do Alvará de construção, em obediência ao disposto no artigo 123 desta Lei;
- c) uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer a CVCO da mesma, conforme definido na Seção V do Capítulo III desta Lei.

Art. 141. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 139 e 140 da presente lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

I - estando a obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições do artigo 123 desta Lei;

II - estando a obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução das partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:



- a) o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;
- b) o Município analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;
- c) após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva CVCO.

Art. 142. Poderá ser dispensada a cobrança das multas referidas nos artigos 139 e 140 do proprietário que, após notificação, solicitar espontaneamente a regularização, até 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Único. A regularização de construções edificadas antes da vigência desta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção IX Da Licença para Demolição

Art. 143. O interessado em realizar demolição parcial ou total de edificação, deverá solicitar Alvará de Demolição à Prefeitura, através de requerimento, onde constará:

- I - o nome do proprietário;
- II - localização da edificação a ser demolida;
- III - o nome do profissional responsável, quando exigido.
- IV – Destinação do entulho.

§ 1º. Antes da autorização para a demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.

§ 2º. Se a edificação, ou a parte a ser demolida, estiver no alinhamento predial, encostada em outra edificação, ou tiver altura de edificação igual ou superior a 8,00m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão municipal competente, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, sob pena de a Prefeitura executar a sua demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de uma multa de 20,0% (vinte por cento) sobre o valor dessas despesas.

Seção X Das Isenções de Projetos e Licenças

Art. 144. As construções não destinadas aos usos residencial, comercial ou industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, caramanchões ou similares, desde que com área inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), não dependerão da apresentação de projetos, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e à concessão de licença para construção.

Art. 145. Será dispensável a apresentação de projeto e requerimento de Alvará de Construção para:

- a) pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais, montados durante a construção de edifícios e demolidos logo após a sua conclusão;
- b) muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

Seção XI Das Vistorias



Art. 146. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. Os engenheiros e fiscais do Município terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§ 3º. Estando a obra de acordo com os termos desta lei o Município identificará a mesma mediante afixação de selo em local visível, sem custo adicional ao proprietário.

Art. 147. Em qualquer período da execução da obra, o Município poderá exigir que lhe sejam apresentadas, no seu órgão competente, as plantas, cálculos e demais elementos que julgar necessários.

§ 1º. Será obrigatória a presença dos projetos aprovados no local da obra.

§ 2º. O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para apresentar os detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

Art. 148. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário ou responsável técnico serão notificados de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

Art. 149. O desrespeito ou desacato a funcionários no exercício de suas funções, ou o embaraço à inspeção prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às multas previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** **Seção I** **Das Penalidades**

Art. 150. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - embargo da obra;

II - multa;

III - demolição.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com o ANEXO VI – TABELA DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES desta Lei.

Art. 151. A obra em andamento será embargada se:

a) estiver sendo executada sem o Alvará de Licença, quando este for necessário;

b) for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do Alvará;

c) não for observado o alinhamento predial;

d) estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º. Constatado o prosseguimento da obra, sem a regularização necessária, serão impostas multas ao proprietário e ao responsável técnico, se houver, de conformidade com as tabelas existentes, sem prejuízo do embargo da obra e da sanção prevista no artigo 117 desta Lei ao profissional ou empresa responsável.

§ 2º. O embargo e as multas serão aplicados sobre a área total da obra em andamento.

Art. 152. O embargo será aplicado por funcionário, investido de função fiscalizadora, pessoalmente ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, mediante comunicação escrita.



§ 1º. Na impossibilidade de se dar conhecimento pessoalmente ao infrator este será cientificado do embargo através de publicação no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação ou autuação 10 (dez) dias após a respectiva publicação.

§ 2º. Na eventual recusa do infrator em receber a notificação, lavrar-se-á o Auto de Infração onde deverá essa circunstancia ser mencionada expressamente e quando possível colher assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 153. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

Parágrafo Único. O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 154. Constatando-se em vistoria administrativa que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 155. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 156. Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Seção II Da Demolição

Art. 157. A demolição total ou parcial da construção será imposta pelo Município ao proprietário, mediante intimação, quando:

I - for clandestina, ou seja, construída sem projeto aprovado ou sem Alvará de Construção;

II - for feita sem a observância do alinhamento fornecido ou em desacordo com a planta aprovada, nos seus elementos essenciais;

III - constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes ou usuários.

Art. 158. O proprietário terá 10 (dez) dias que se seguirem à Notificação, requerer vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos ou profissional habilitados, sendo um deles, obrigatoriamente, do Município.

Art. 159. Comunicado ao proprietário o laudo da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, caso não sejam cumpridas pelo proprietário as recomendações do referido laudo.

Seção III Das Multas

Art. 160. A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme o contido no ANEXO VI desta Lei.

Art. 161. Os casos omissos serão arbitrados pelo Município, tendo-se em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 162. Imposta a multa, será o infrator notificado, conforme previsto no artigo 150 desta Lei, a efetuar o seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será feita a sua inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Seção IV Da Defesa



Art. 163. O contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento ou da publicação na Notificação no Diário Oficial do Município.

Art. 164. - Apresentada a defesa no prazo estipulado, a Autoridade Municipal terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para responder, por escrito, ao requerimento do infrator, se após a avaliação da autoridade competente, a defesa for julgada procedente, a multa será retirada, e em caso contrário, a municipalidade fará a exposição de motivos por escrito e emitirá o DAM correspondente ao valor da multa para que este seja pago pelo infrator.

Art. 165. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 166. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Seção V Da Decisão Administrativa

Art. 167. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito Municipal.

Art. 168. O autuado será notificado da decisão administrativa pessoalmente, registro postal ou ainda por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Seção VI Do Recurso

Art. 169. Caberá recurso da decisão administrativa, dirigido ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 170. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 171. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 172. A decisão do Prefeito Municipal é irrecurável no âmbito administrativo e será publicada no Diário Oficial do Município.

Seção VII Dos Efeitos das Decisões

Art. 173. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - inscrição das multas em dívida ativa e subsequente protesto e cobrança judicial;
- II - manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até a correção da irregularidade constatada;
- III - demolição do imóvel.



Art. 174. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - restituição da multa se paga indevidamente, após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;
- II - cancelamento do embargo da obra ou da interdição da edificação;
- III - suspensão da ordem demolição do imóvel.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Complementar que Institui o Plano Diretor do Município de Aripuanã, será o órgão competente para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano decidirá sobre:

- I - as decisões do Município, quando as partes alegarem interpretação indevida desta Lei;
- II - as alterações na legislação urbanística;
- III - a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei que se revelem inadequados;
- IV - a caracterização da necessidade de criação e regulamentação de setores especiais;
- V - as omissões da presente Lei.

Art. 176. As taxas que tiverem como fato gerador as situações descritas na presente Lei, por serem de natureza tributária, serão cobradas de conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 177. As multas previstas nesta Lei e em seus anexos serão reajustadas conforme variação positiva da VRM.

Art. 178. Poderá ser dispensada a cobrança das multas previstas nos artigos 153 e 154 desta Lei, se o proprietário que não tiver sido notificado até a sua publicação solicitar a regularização da obra, espontaneamente, até 6 (seis) meses a contar do início da sua vigência.

Art. 179. Constituem partes integrantes e complementares da presente Lei os seguintes anexos:

- a) ANEXO I – RESIDÊNCIAS;
- b) ANEXO II – EDIFÍCIOS;
- c) ANEXO III – GABARITO DE PASSEIOS;
- d) ANEXO IV – FOLHA DE ESTATÍSTICA
- e) ANEXO V – TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO;
- f) ANEXO VI – TABELA DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES.

Art. 180. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº Lei Nº06/86.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã aos 23 dias do mês de dezembro de 2014.

EDNILSON LUIZ FAITTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

RAFAEL GOMES PAULINO
Secretário Mun. de Administração

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 81, III, da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei Complementar foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 23/12/2014.

CLAUDIA MARIA TSCHA
Secretária Adjunta de Administração
Port. Nº 6.045/2013 **36**



ANEXO I - RESIDÊNCIAS

TABELA 1 – RESIDÊNCIAS

	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro	Abrigo	Garagem	Quarto Empreg.	Corredor	Sótão	Porão	Escritório ou Atelier	Escada
Círculo inscrito Ø min.(m)	2,40	2,40	2,00	2,00	1,50	1,20	1,00	2,40	2,40	1,80	comp.<3m =0,8 comp.>3m =1,00	2,00	1,50	2,00	0,80
Área mínima (m²)	10,00	9,00	6,00	4,00	4,00	2,00	1,50			4,00		6,00	4,00	6,00	
Iluminação mínima	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	1/7	1/7		1/15	1/6		1/10	1/10	1/5	
Ventilação mínima	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14		1/30	1/12	comp<10m =isento comp>10m =1/10	1/20	1/20	1/10	
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	2,60	2,40	Med. 2,30	2,00	2,40	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	
Revestimento das paredes					Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m								
Revestimento dos pisos				Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.						



TABELA 2 - RESIDÊNCIAS POPULARES

	Sala de Estar		Sala de Refeições		Cozinha		1º Quarto		Demais Quartos		Banheiro		Corredor	Sótão	Abrigo	Escada
Círculo inscrito Ø min.(m)	2,00		2,00		1,50		2,00		1,60		0,90		0,80	1,60	2,20	0,80
Área mínima (m²)	6,00		4,00		4,00		6,00		4,00		1,50			4,00		
Iluminação mínima	1/8		1/8		1/8		1/6		1/6		1/8			1/6		
Ventilação mínima	1/16		1/16		1/16		1/12		1/12		1/16			1/12		
Pé direito mínimo (m)	2,40		2,40		2,40		2,40		2,40		2,20		2,20	Média 2,30	2,10	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x	Pé direito	3x	Pé direito	3x	Pé direito	3x	Pé direito	3x	Pé direito	3x	Pé direito				
Revestimento das paredes					Imperm. até 1,50 m						Imperm. até 1,50 m					
Revestimento dos pisos					Imperm.						Imperm.					



ANEXO II - EDIFÍCIOS

TABELA 3 - EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

	Partes Comuns						Partes Privativas							
	Hall dos elev. no Térreo	Hall elev. nos Pavimentos	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas Pedestres	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Quarto Empreg.	Corredor	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro
Círculo inscrito Ø min.(m)	elev. lado=2,20 elev. lados=3,00	1 1,50	comp.<10m=1,20 após,+0,10cada5 m	1,20	1,20	2,40	2,40	2,00	1,80	comp.<3m=0,8 comp.>3m=1,00	2,00	1,50	1,20	1,00
Área mínima (m²)	2 x Área poços elev.	3,00				10,00	9,00	6,00	4,00		4,00	4,00	2,00	1,50
Iluminação mínima				0,30m²		1/5	1/5	1/5	1/6		1/7	1/7	1/7	1/7
Ventilação mínima		1/20	<10m²=isento >10m²=1/24	0,30m²		1/10	1/10	1/10	1/12	isento	1/14	1/14	1/14	1/14
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	Livre 2,00	livre 2,00	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40
Profundidade Máxima	4x Pé direito	3x Pé direito				3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito
Revestimento das paredes												Imperm. até 1,50m	Imperm. até 1,50m	Imperm. até 1,50m
Revestimento dos pisos				Incombustível	6% antiderrapante						Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.



TABELA 4 - EDIFÍCIOS DE USO COMERCIAL

	Partes Comuns						Partes Privativas							
	Hall dos elev. no Térreo	Hall elev. Pavimentos	Corredores Uso coletivo	Corredores Uso comum	Escadas e Rampas comuns	Escadas e Rampas coletivas	Ante Salas	Salas	Sanitários	Kit	Salas Térreo	Sobre Loja	Escadas	Corr
Círculo inscrito Ø min.(m)	elev. lado=2,50 elev. lados=3,00	1 com elev. =2,00 2 sem elev. =1,50	comp.<15m =1,50 após,+0,10 cada3m	comp.<10m =1,20 + 0,10 a cada 5m	1,20	1,50	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00	0,80	comp m =0,8 comp m =1,00
Área mínima (m²)	até elev.=12,00 + 30% por elev.	1 8,00					4,00	6,00	1,50	1,50				
Iluminação mínima						0,30m2		1/5			1/7	1/7		
Ventilação mínima		1/10	<15m2=isento >15m2=1/20	<10m2=isento >10m2=1/24			1/10	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14		isento
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,40	2,40	2,20	Altura mín. livre = 2,00	Altura mín. livre = 2,00	2,40	2,40	2,20	2,20	Art. 21	2,40	mín livre 2,00	2,40
Profundidade máxima							3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito		3x Pé direito
Revestimento das paredes									Imperm. Até 1,50 m	Imperm. Até 1,50 m				
Revestimento dos pisos	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Incomb. e antiderrap.	Incomb. e antiderrap.			Imperm.	Imperm.	Imperm.			



**ANEXO IV - FOLHA DE ESTATÍSTICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ**

DADOS DO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS				
1	NOME DO PROPRIETÁRIO:			
2	AUTOR DO PROJETO:			
	CREA N.º			
3	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:			
	CREA N.º			

DADOS DO LOTE				
4	LOCALIZAÇÃO:			
	ZONA:	QUADRA:	DATA:	
	LOTE:	GLEBA:		
5	ÁREA DO LOTE:			
6	CADASTRO IMOBILIÁRIO:			
7	NUMERAÇÃO PREDIAL:			
8	ÁREA ATINGIDA POR RESTRIÇÃO DE USO:			
9	ÁREA REMANESCENTE:			

DADOS DA EDIFICAÇÃO				
10	FINALIDADE (CONST./MODIF./REFORMA/REGUL.)			
11	USO DA EDIFICAÇÃO:			
12	N.º DE UNIDADES	RESID.:	COM.	
13	OUTROS:	N.º ELEV.	BLOCOS	
14	PAVIM.	PAV. TIPO	N.º SUBS.	
15	RND DO LOTE:	COTA TÉRREO:		
16	ALTURA:	PROJ. EDIF.:		
17	IMPERM.RECUO:	OCUP.TORRE:		
18	COEF. APROV.:	TAXA OCUP.:		
19	ÁREA A REFORMAR:			
20	N.º VAGAS ESTAC.	COBERTO:	DESC.	
21	RECREAÇÃO	COBERTA:	DESC.	
22	ÁTICO/SÓTÃO:	USO:		
23	ÁREA PARA COMÉRCIO:			
24	ESTAC. DE COMÉRCIO:			
25	N.º ALVARÁ ANTERIOR:			
26	ÁREA ANTERIORM.APROVADA:			

DADOS DA EDIFICAÇÃO				
27	ÁREAS COMPUTÁVEIS			
27	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE			
28	A SER CONSTRUÍDA NO TÉRREO			
29	DO PAVIMENTO-TIPO			
30	TOTAL PAVIMENTOS-TIPO			
31	OUTROS PAVIMENTOS			
32	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO			
33	TOTAL COMPUTÁVEL			
ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS				
34	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE			
35	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO			
36	A SER CONSTRUÍDA NO SUBSOLO			
37	OUTRAS			
38	TOTAL NÃO COMPUTÁVEL			
39	ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA			
40	ÁREA TOTAL GLOBAL			

PLANTA DE SITUAÇÃO				

OBSERVAÇÕES				

APROVAÇÃO				

TÍTULO DA OBRA				

NOME DO PROPRIETÁRIO				
ASSINATURA				
NOME DO AUTOR DO PROJETO				
ASSINATURA				
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO				
ASSINATURA				



ANEXO V - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de aprovação de projeto e emissão pela Prefeitura do Município de Aripuanã do Alvará de Construção para o imóvel localizado na Quadra....., Lote....., cadastrado sob n.º, que:

1 - O projeto está rigorosamente de acordo com as normas técnicas e com as disposições legais em vigor no Município de Aripuanã;

2 - Estamos cientes das penalidades previstas na mesma legislação municipal para as infrações às suas disposições, especialmente no que tange às falsas informações, projeto em desacordo com as suas determinações e a execução da obra em desconformidade com o projeto aprovado;

3 - É de nosso conhecimento que a execução das obras licenciadas sofrerá rigorosa ação fiscal por parte do Município e do CREA, estando sujeita a embargo e ao não recebimento da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO, enquanto a construção não estiver completamente regularizada e quitados os débitos provenientes de multas eventualmente impostas.

Aripuanã, de de

.....
Autor do Projeto

.....
Responsável Técnico

.....
Proprietário



ANEXO VI - TABELA DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES

	Infração	Dispositivo Infringido	Valor em Unidade de Referencia Municipal (VRM)
1	Construção, reconstrução, reforma ou ampliação sem Alvará.	Art. 2º	10 VRM
2	Demolição sem Alvará	Art. 2º	10 VRM
3	Execução de obra sem responsável técnico habilitado	Art. 116	10 VRM
4	Uso da edificação sem o respectivo CVCO ou Habite-se	Art. 132	20 VRM
5	Execução de obra em desacordo com projeto aprovado	Art. 148	10 VRM
6	Quebra de embargo da obra	Art. 153	50 VRM
7	Ausência de numeração na edificação	Art. 10	05 VRM
8	Construção e/ou utilização da marquise, sacada ou floreira de forma irregular	Art. 14 e 15	05 VRM
9	Escavar passeio ou logradouro sem licença	Art. 78	03 VRM
10	Uso da área de recreação para outra finalidade	Art. 81	05 VRM
11	Uso da área de garagem para estacionamento para outra finalidade	Art. 89	03 VRM
12	Passeio sem pavimentação ou em mau estado	Art. 93, 97 e 100 § 1º e 2º	30 VRM
13	Obstrução do passeio ou sua utilização como canteiro de obras ou para descargas de materiais	Art. 98	10 VRM
14	Ausência de muros de fecho, ou fechamento com arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa	Art. 101, 103, § único e 104	30 VRM
15	Manter edificação em mau estado de conservação	Art. 106	10 VRM
16	Casas de diversão ou locais de reunião sem observância das normas de segurança	Art. 107	10 VRM
17	Ausência de tapume, avanço de mais de 2/3 sobre a largura do passeio ou tapume com obras paralisadas por mais de 90 dias ou concluídas.	Art. 108	50 VRM
18	Inexistência de proteção externa em obras de 4 ou mais pavimentos	Art. 109, 110 e 111	20 VRM
19	Desobediência ao prazo de conclusão da obra de postos de abastecimento com Alvará aprovado	Art. 114	10 VRM
20	Execução de obra sem conter placa indicando profissional responsável	Art. 118	10 VRM
21	Desrespeito a funcionários no exercício de suas funções	Art. 149	10 VRM
22	Desobediência à imposição de demolição de construção clandestina, em desacordo com o projeto ou ameaçada de ruína.	Art. 107 § único	20 VRM